

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 092/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 162/2025, que autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 092/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 162/2025, que autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências”.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 292/2025/PGA/ALERR, opinando pela rejeição do veto posto.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 092/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 162/2025, que autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

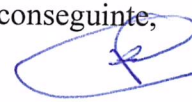
§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “houve alterações que acabaram por retirar totalmente a essência da Proposta original enviada para apreciação da Assembleia Legislativa do estado de Roraima, pois, previa a doação de áreas de propriedade do Estado de Roraima, exclusivamente, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito de programas habitacionais”, que “a drástica redução da área destinada à doação para a construção das unidades habitacionais irá impactar negativamente, pois, foi realizada análise minuciosa da área, estando de acordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo Município de Boa Vista, o bairro Pricumã se encontra em zona residencial 3, o local é privilegiado pelo acesso aos equipamentos públicos existentes no entorno, e possuir diversos serviços ofertados à população, portanto, não há nas imediações área com as devidas equivalências ora justificadas”, e que “as doações para a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima - APBM/RR, para a Associação dos Empregados da Codesaima - AECO e para o Sindicato dos Trabalhadores Cíveis Efetivos do Poder Executivo do Estado de Roraima - SINTRAIMA, há óbice legal e constitucional a sua efetivação”.

Razão assiste o Chefe do Poder Executivo.

Analisando detidamente as razões do veto, verifica-se que o projeto de lei em apreço desvirtua a essência da redação original do Projeto de Lei vetado e, por conseguinte,



enseja em manifesta inconstitucionalidade por violar o art. 76 da Lei Federal 14.133/2021 e a Lei 2.096/2025, que versam sobre a alienação de imóveis pelo Poder Público. Confira-se:

Lei Federal 14.133/2021

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

Lei nº 2.096

Art. 39. São nulas de pleno direito a doação, venda direta, concessão de uso especial para fins de moradia e mista ou concessão de direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços, a qualquer título, emitidos a partir da publicação desta lei, que estejam em desacordo com as normas dispostas neste instrumento normativo, caso em que as áreas correspondentes reverterão ao patrimônio do estado de Roraima, assegurado o devido processo legal.

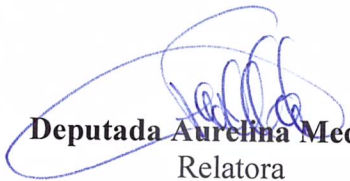
Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL constante na Mensagem Governamental n.º 092/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 162/2025.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2025.



Deputada Aurelina Medeiros
Relatora